

## **ANÁLISE DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL: LEGISLAÇÃO, BANALIZAÇÃO E MEIOS DE COMBATE**

**Naiara Santos de Sá<sup>1</sup>**

**Roberta Iancar Ferreira dos Santos<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho tem objetivo de discutir sobre o projeto de lei que incluiu do feminicídio no crime de homicídio. O feminicídio é o homicídio de mulheres tendo como razão ou motivo apenas o gênero da vítima, isto é, a vítima ser mulher. Para tanto, realiza pesquisas de artigos e livros que tratam sobre o assunto, sendo favoráveis ou não em relação a criação da Lei nº 13.104/2015, e analisa-se o crescente fenômeno da violência de gênero, em que as vítimas são mulheres, em sua maioria, devido ao conceito patriarcal em que as mulheres são inferiorizadas e subordinadas à figura masculina. Em seguida, relata as diversas conquistas de igualdade e direito em relação ao sexo masculino, até a aprovação do projeto de Lei nº 292/2013, posteriormente a aprovação da Lei nº 13.104/2015 que incluiu o feminicídio ao Código Penal Brasileiro, e sobre seus reflexos na efetiva luta contra a violência empregada contra as mulheres.

**Palavras-chave:** Feminicídio, Violência de gênero, Lei nº 13.104/2015.

### **ABSTRACT**

The present work deals with femicide and the bill that included the murder of women, based on the fact that the victim is a woman on the gender issue. To that end, it carries out researches on articles and books that deal with the subject, being favorable or not in relation to the creation of Law 13.104 / 2015, and analyzes the growing phenomenon of gender violence, in which the victims are womans, mostly due to the patriarchal concept in which the women are inferiorized and subordinated

---

1 Graduanda em Direito pelo Instituto Doctum - naiara.s.sa@hotmail.com

2 Graduanda em Direito pelo Instituto Doctum - ianarb16@gmail.com

to the male figure. It then reports on the various achievements of equality and right in relation to men, until the approval of Bill No. 292/2013, after the approval of Law 13.104 / 2015, which included femicide in the Brazilian Penal Code, and its the effective fight against violence against women.

**Keywords:** Femicide, Gender violence, Bill 13.104 / 2015.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência afeta seriamente as mulheres em várias situações. Este conceito inclui o conceito de violência de gênero, que é ilustrado por atos violentos cometidos em contextos e espaços de relacionamento, diante de cenários históricos desiguais dirigidos contra as mulheres, sejam eles físicos, sexuais, por nascimento, psicológicos ou morais, na esfera privada familiar, pública e profissional devido a assimetrias históricas entre os sexos. É um fenômeno que engloba diferentes classes sociais, culturas e nacionalidades e é praticado em qualquer etapa da vida de uma mulher por estranhos ou parentes e conhecidos.

As mulheres ao longo de toda a história da humanidade, sempre figuraram no polo mais fraco, frágil, submisso, sendo tratada de forma inferior com relação ao gênero masculino, inclusive em diversas culturas a sua figura era relacionada a um simples objeto, e até mesmo como propriedade. Esta inferioridade está presente até nos dias atuais, não apenas em nosso país, mais também no mundo todo, seja em países cujo o desenvolvimento não tenha grande evolução, e até mesmo em países com índice de desenvolvimento maior.<sup>3</sup>

Assim, na tentativa de diminuir a violência contra a mulher, novas legislações foram implantadas no ordenamento jurídico, como também outras legislações, visando o mesmo objetivo estão para serem aprovadas pelos legisladores.

---

<sup>3</sup><https://pt.essays.club/Ciências-Administrativas-e-Jurídicas/Direito/VIOLENCIA-CONTRA-A-MULHER-E-FEMINICIDIO-3273.html>

Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo analisar o crime de feminicídio no Brasil e em sua legislação, banalização e meios de combate. Primeiramente, serão abordadas as conquistas de proteção das mulheres no Brasil, em uma linha cronológica, demonstrando desde os menores direitos adquiridos, até a participação na elaboração da Constituição Federal de 1988, através de diversas reuniões. Posterior, a criação da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

Relatando ainda no primeiro tópico, a proteção da mulher no âmbito internacional, na integração de países com o intuito de criar deveres para os Estados membros visando sempre cumprir com o objetivo, qual seja, a proteção das mulheres na busca de igualdade.

Em momento seguinte, o conceito de violência de gênero e sua relação com os demais tipos de violência.

Passando também, pela criação do projeto de Lei nº 292/2013, até a sua aprovação, sendo incluído o termo feminicídio no Código Penal Brasileiro, através da Lei nº 13.104/2015. Sendo analisado também, opiniões contrárias a Lei do Feminicídio, dando ênfase em pontos importantes a serem discutidos pelos legisladores e operadores do direito.

Assim, diante de embates ideológicos, o trabalho busca relatar os pontos favoráveis e desfavoráveis do tema, na tentativa de formar opiniões que sejam a favor ou não, no entanto que tenham conteúdo, tendo por base dados e informações importantes do tema.

## **2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

### **2.1.1 Violência de Gênero**

Inicialmente, é necessário distinguir o termo sexo e gênero, que muitas vezes são consideradas palavras sinônimas, no entanto os termos não podem ser confundidos, pois não possuem o mesmo sentido, o termo sexo faz referência a uma

característica biológica, ou seja, nasce homem ou se nasce mulher, já o termo gênero, se refere a uma escolha pessoal, construída pelo meio social, pelo sentimento, ainda que seja do sexo masculino, seu gênero pode ser feminino, ou vice e versa.

Segundo Maria Amélia de Almeida Teles, “as pessoas confundem gênero com sexo (em sua acepção mais biológica). Outras pensam que basta substituir a palavra mulher por gênero”.<sup>4</sup>

O termo sexo nos estudos de gênero designa aspectos da biologia e se refere à descrição das diferenças anatômicas básicas entre homens e mulheres. Sexo não é gênero, fêmea não é sinônimo de mulher e nem macho significa homem. O termo gênero refere-se à diferenciação social entre homens e mulheres.<sup>5</sup>

Desta maneira, o termo gênero se constrói socialmente de acordo com o tempo histórico em cada sociedade, enquanto o termo “sexo” seria uma caracterização biológica com destaque para os aspectos físicos do ser feminino ou do ser masculino.<sup>6</sup> Importante mencionar que há toda uma discussão científica em torno do significado e origens dos termos de "sexo" e "gênero".

A utilização do termo gênero, teve seu início nos anos 80 do século XX, sendo utilizado pelas feministas americanas e inglesas, com a finalidade de demonstrar desigualdade das mulheres com relação aos homens, tendo

---

4 TELES, Maria Amélia de Almeida e Melo, Mônica de. **O Que É Violência contra a Mulher**. São Paulo, Brasiliense, 2006, p. 47, apud, SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>> Acesso em: 10 de maio de 2021.

5 SARMENTO, George; CAVALCANTI, Stela. **Violência doméstica e assédio moral contra as mulheres**. 1. ed. Maceió: Ufal, 2009, p. 41.

6 SAFFIOTI, Heleieth I. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, apud, BUNIOTTI, Jézica Neres Fonseca; VEDOVATO, Suellen Regina, **violência de gênero: a necessidade do seu reconhecimento**, 2004, p. 39. Disponível em: <<http://www.ronaldofrutuozo.com.br/ssgparanavai2014/resexp/VIOLENCIA%20DE%20GENERO%20J%C3%A9zica%20Fonseca.pdf>> Acesso em: 1 de maio de 2021.

variáveis conforme a classe social, raça, etnia, e outras condições de vida.<sup>7</sup>

Tendo esse mesmo entendimento Maria Berenice Dias, “a desigualdade entre homem e mulher está relacionada à conjuntura social e cultural que atribuiu a ambos um papel a desempenhar em dois mundos opostos e não de complementação, estabelecendo-se um padrão a ser seguido por cada um”.<sup>8</sup>

Assim com a definição do termo gênero e sexo, surge a violência de gênero, que é considerada aquela que é exercida de um sexo sobre o sexo oposto, sendo muito associada a violência contra a mulher, que são a grande maioria das vítimas da violência de gênero, no entanto, nada impede que as mulheres possam exercer tal violência contra os homens.<sup>9</sup>

Sendo poucos registros de casos em que as esposas ou companheiras que praticaram violência contra seus cônjuges ou companheiros, sendo essa conduta tipicamente masculina. A grande motivação da violência de gênero, decorre do sentimento de posse em que o agressor possui em relação a vítima, tanto pelo relacionamento sexual, como também do fator econômico.<sup>10</sup>

A violência de gênero é considerada como uma categoria da violência em sua forma mais geral, podendo abranger a violência doméstica e familiar. Essa modalidade de violência ocorre normalmente no sentido do homem contra a mulher,

---

7 ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr. 2005, p. 71

8 DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 31, apud, PITTA, Tatiana Coutinho. **Protagonismo Feminino a necessária atuação estatal na proteção da mulher vítima de violência**. Birigui: Boreal, 2014, p. 39.

9 DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 31, apud, PITTA, Tatiana Coutinho. **Protagonismo Feminino a necessária atuação estatal na proteção da mulher vítima de violência**. Birigui: Boreal, 2014, p. 48

10 DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Violência contra a Mulher**, 2015. Disponível em: Acesso em: 1 de maio de 2021, p. 51

no entanto pode ser perpetrada também em relações entre mulheres, entre homens ou em outras diversas formas de relações.<sup>11</sup>

Assim, o conceito de violência de gênero, é algo mais amplo, enquanto a violência familiar ocorre entre membros de uma mesma família extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade, podendo acontecer no interior do domicílio ou fora. Já a violência doméstica apresenta pontos de sobreposição com a familiar, abrangendo pessoas que, ainda que não pertençam à família, vivem no domicílio do agressor, e pelo fato das mulheres serem as maiores vítimas, muito se associa a violência de gênero com sinônimo de violência contra a mulher.<sup>12</sup>

Para Heleiteth Lara Bongiovani Saffioti, o que consiste na violência de gênero é o poder patriarcado, tendo sua definição “na dominação masculina sob a figura feminina, conceito criado pela sociedade, em que permite diversas atitudes machistas por conta do costume carregado na história da sociedade”.<sup>13</sup>

Nesta mesma perspectiva, segue Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, que definem a violência de gênero, sendo “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher.”<sup>14</sup> Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que

---

11 CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias, **Violência Doméstica**, análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06, 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p. 88

12 BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira Cesar. **Violência contra as mulheres**, 2015, p. 73. Disponível em: Acesso em: 1 de maiode 2021.

13 SAFFIOTI, Heleieth I. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, apud, BUNIOTTI, Jézica Neres Fonseca; VEDOVATO, Suellen Regina, violência de gênero: a necessidade do seu reconhecimento, 2004, p. 68. Disponível em: <<http://www.ronaldofrutuozo.com.br/ssgparanavai2014/resexp/VIOLENCIA%20DE%20GENERO%20J%C3%A9zica%20Fonseca.pdf>> Acesso em: 1 de maiode 2021.

14 TELES, Maria Amélia de Almeida e Melo, Mônica de. **O Que É Violência contra a Mulher**. São Paulo, Brasiliense, 2002, p. 18, apud, SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. Disponível em: < <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>> Acesso em: 10 de maiode 2021.

a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. <sup>15</sup>

A violência de gênero, criada pela sociedade e pela cultura, torna-se como sendo a mais cruel, tendo em vista que sua essência decorre da desigualdade entre os sexos, levando aos homens o falso conceito de que são superiores às mulheres, acreditando ser detentores de um mero objeto, tudo pautado na função de seu gênero. Dessa maneira, as políticas públicas trabalham no sentido de impedir violências que são frutos de preconceitos históricos e culturais, como a desigualdade de gênero, que tem sua origem na cultura patriarcal e sustenta a falsa ideia de que as mulheres são frágeis, são o elo fraco da relação etc.

### **2.1.2 Breve Histórico Da Violência Contra A Mulher No Brasil**

A violência contra a mulher é um fato que assola tanto a sociedade brasileira quanto o mundo, em seus diferentes contextos históricos, culturais e sociais, como em diversos outros países. O Brasil tem em suas raízes o conceito de que as tarefas domésticas, os cuidados da prole, são atribuições femininas, e que o sexo masculino, cabe a responsabilidade de prover o sustento da família, dando o ar de dominação-subordinação, de inferioridade das mulheres, e por consequência a falsa impressão do direito do homem sobre as mulheres.

Nas sociedades antigas, a mulher tinha pouca expressão, vista como um reflexo do homem, e tratada como objeto a serviço de seu senhor. Também era vista como instrumento de procriação, enfim, era a fêmea, e muitas vezes comparada com um animal do que um ser humano. Há pelo menos 2.500 anos, alicerçou-se a construção ideológica da superioridade do

homem em detrimento da mulher, e conseqüentemente a sua subordinação.<sup>16</sup>

A violência contra a mulher no Brasil, do ponto de vista histórico, social e cultural, é herdeira de uma sociedade escravista e colonizada.<sup>17</sup>

A violência contra a mulher no período colonial escravista da história do Brasil foi marcada por abusos de fazendeiros, que abusavam sexualmente de mulheres. Antigamente uma mulher continuava obedecendo ao marido, suportando a violência no modelo patriarcal. Ainda que atualmente ocorram progressos consideráveis, essa situação, para alguns casais, ainda se aplica<sup>18</sup>

Assim, na tentativa de equilibrar os pólos no final da década de 1970 e início da década de 1980, iniciou-se um movimento efetivo de mulheres no combate à violência. Nesse período, ocorreram protestos de rua contra a violência masculina e surgiram as primeiras associações feministas, que formalizaram denúncias e devoraram mulheres causadas pela violência.<sup>19</sup>

Em meio a esse movimento, como ativistas do SOS Mulher, lançaram a campanha “O silêncio é um acessório da violência”, uma referência ao antigo paradigma cultural, a força da pátria. Uma importante campanha para quebrar o

---

16 PITTA, Tatiana Coutinho, **Protagonismo Feminino a necessária atuação estatal na proteção da mulher vítima de violência**. Birigui: Boreal, 2014, p. 69.

17 PITTA, Tatiana Coutinho, **Protagonismo Feminino a necessária atuação estatal na proteção da mulher vítima de violência**. Birigui: Boreal, 2014, p. 69.

18 MANJOO, Rashida. Human Rights Council. Twentieth session. Agenda item. 3. Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the rights to development. Disponível em: , apud, PITTA, Tatiana Coutinho. **Protagonismo Feminino a necessária atuação estatal na proteção da mulher vítima de violência**. Birigui: Boreal, 2014, p. 79.

19 GOSDAL, Thereza Cristina. **Discriminação da Mulher no Emprego**. Curitiba: Genesis. 2003, p. 250



silêncio das mulheres clamando pela condenação da violência doméstica e pelo rompimento das relações afetivo-conjugais violentas.<sup>20</sup>

Os movimentos por uma aliança com o Estado para a implementação de políticas públicas levaram à criação do Conselho Estadual da Condição da Mulher em 1983, bem como à importante ratificação pelo Brasil da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher . (CEDAW) em 1984. Também resultou na criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e da primeira delegacia de polícia de proteção à mulher, sendo o Brasil o pioneiro da iniciativa e posteriormente copiado pelos países latino-americanos.

### 2.1.3 Diferentes Tipos de Violência contra a mulher

A violência surge de uma atitude agressiva, que venha a causar danos a outras pessoas, a qualquer outro ser vivo e até mesmo a algum objeto, para tanto há diversos tipos de se perpetrar a violência.

A violência tendo a mulher como vítima, pode decorrer em quatro tipos, sendo a violência contra a mulher, de gênero, doméstica e familiar.

A violência contra a mulher, é qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção, ocasionado pelo simples fato de a vítima ser mulher, podendo acontecer tanto em espaços públicos ou privado. A violência de gênero, ocorre quando simplesmente a vítima é mulher, sem que tenha distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, oriundo do conceito criado pela sociedade que subordina o sexo feminino.<sup>21</sup>

A violência doméstica e familiar são basicamente iguais, ocorrem no ambiente doméstico, tendo relação de familiaridade, afetividade ou coabitação entre as partes envolvidas.

---

20 PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. 2015, p. 92.

21 FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana CathyaRagazzoni. **Psicologia Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 275, apud, PITTA, Tatiana Coutinho. **Protagonismo Feminino a nesse ssária atuação estatal na proteção da mulher vítima de violência**. Birigui: Boreal, 2014, p. 275.

A violência física, tem o condão de ferir a integridade ou saúde corpórea da vítima, seja por meio de ação ou omissão, que venha colocar em risco ou cause dano à integridade física.

O Código Penal descreve tais condutas nos crimes contra a pessoa, abrangendo tanto ao homicídio quanto a lesão corporal, além de outros que digam respeito à integridade física.<sup>22</sup>

Não é apenas a violência física que é considerada uma forma de agressão, há também a violência psicológica. A violência psicológica deriva de uma ação destinada a degradar ou controlar ações, comportamentos, cresças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, ameaças, manipulação, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica.

José Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini, conceituam a violência psíquica como:

O sofrimento psicológico por meio do qual um dos cônjuges provoca profundo dano ao outro, a ponto de lhe desencadear doenças físicas e psíquicas graves e prejudicar-lhe o desempenho no trabalho, no lazer e no cumprimento de suas atribuições no lar.<sup>23</sup>

A punição do agressor e também a consciência da vítima de perceber que sofre violência psicológica é de extrema dificuldade porque a agressão psicológica não deixa marcas visíveis. Em razão do modo silencioso como ocorre, os familiares e amigos próximos ignoram os sinais. E por ser uma violência subjetiva e, por isso, de difícil identificação, a violência psicológica, na maioria dos casos, é negligenciada até pela vítima, por não conseguir perceber que ela vem mascarada pelo ciúmes, controle, humilhações, ironias e ofensas.

---

22 FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira, Curso de Direito Constitucional, 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 51

23 FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 275, apud, PITTA, Tatiana Coutinho. **Protagonismo Feminino a nessesária atuação estatal na proteção da mulher vítima de violência**. Birigui: Boreal, 2014, p. 183.

A violência moral é praticada muitas vezes, com palavras e atitudes que destroem a autoconfiança da vítima, colocando o agressor em posição de domínio, até mesmo financeiramente.

A violência moral costuma vir acompanhada de violência psicológica, porém, há aspectos mais graves como calúnia, calúnia ou injúria à honra, crimes tipificados no Código Penal.

A violência sexual, uma das mais negadas pela sociedade, decorre da coerção de uma pessoa ao contato sexual, físico, verbal ou mesmo para participar de outras relações sexuais por meio da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, etc., manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que negue ou limite a vontade pessoal da vítima. Na verdade, a agressão sexual também inclui o fato de o agressor obrigar a vítima a praticar alguns desses atos com terceiros.<sup>24</sup>

Pode-se considerar violência sexual, qualquer ato sexual a que a vítima é submetida contra sua recusa, como estupro, atos libidinosos, abuso sexual, sedução e assédio sexual. O estupro muitas vezes ocorre dentro da própria relação conjugal e frequentemente nem se considera crime pela própria vítima, muitas vezes pelo velho conceito do dever conjugal, ou por medo de uma outra forma de violência que podem sofrer diante da recusa.<sup>25</sup>

George Sarmiento e Stela Cavalcanti, vão além, definem violência sexual como

qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercialização ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o

---

24 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

25 ROMITA, ArionSayão. Direitos fundamentais nas relações de trabalho. São Paulo: LTr. 2005. p. 435

exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Exemplos: estupro (art. 213 CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 CP).<sup>26</sup>

De forma geral, e especificamente com base no artigo 7º da Constituição, existem cinco formas de violência doméstica e familiar contra mulher, que seguem destacadas e transcritas abaixo:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição de auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões [...];

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada [...];

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos, bens ou valores e direitos ou recursos econômicos [...];

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006, p. 1).<sup>27</sup>

São diversas as formas de violência que as mulheres estão sujeitas, ainda que a violência física seja a mais frequente, e aparentemente a mais grave, em relação as outras, o Estado, em conjunto com a sociedade deve buscar formas de cessar, ou, pelo menos amenizar, o número de vítimas, decorrentes de um preconceito ultrapassado.

### **3 FEMINICÍDIO**

#### **3.1 ORIGEM DO FEMINICÍDIO**

---

26 CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias, *Violência Doméstica, análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*, 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p. 30

27 BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as mulheres. *Lei Maria da Penha*, Brasília. 2006. p. 09

O feminicídio é utilizado para indicar quando é cometido o crime de homicídio de mulher, sendo que a única motivação do perpetrador é que a vítima seja mulher, considerando apenas o gênero.

Com o advento do feminicídio na década de 70, pretendia especializar o homicídio praticado contra a mulher, e significava o homicídio de mulheres por ódio, desprezo, prazer, propriedade, ou seja, correspondia ao lado perverso e fatal da misoginia. A solução do problema de gênero por meio do espírito do agressor, do sentimento de superioridade sobre a mulher, somava-se ao seu desejo sádico de eliminar o que considerava propriedade.

O novo termo é muitas vezes confundido com feminicídio, muitas vezes usado como sinônimo, mas há autores que discordam, distinguindo termos como feminicídio como morte de mulher e feminicídio como assassinato de mulher por motivos políticos.

Os motivos para o assassinato de mulheres estão intrinsecamente ligados à cultura, assassinatos por dote, honra, religião e outras questões relacionadas ao fenômeno sociopolítico.

O feminicídio pode ocorrer de três maneiras diferentes, a saber, femicídio íntimo, não íntimo e femicídio associado. No caso do feminicídio íntimo, isto ocorre em consequência de crimes cometidos por homens com os quais a vítima tenha ou tenha tido relações íntimas, familiares, de coabitação ou relacionamento, incluindo também crimes cometidos por parceiras sexuais ou homens com quem teve outro relacionamento interpessoal. relacionamentos. relacionamentos, por exemplo como maridos, parceiros, namorados, seja em relacionamentos atuais ou passados.

Nos crimes que envolvem o assassinato de mulheres de natureza não íntima, a vítima não se associa ao agressor, seja em relação íntima, familiar ou de convivência, mas sim a alguém com quem tenha relação de confiança, hierarquia ou amizade, como os amigos, colegas e outros.

Em relação ao feminicídio, a vítima é morta por estar na linha de tiro de um homem que tentou matar outra mulher, ou seja, há casos em que mulheres ou meninas adultas tentam intervir para prevenir o cometimento de crime contra outro.

mulher. e, por fim, morrer, caso em que não depende do tipo de vínculo entre a vítima e o agressor, que pode até ser desconhecido.

Assim, esse novo conceito passou a ser visto como um novo método de assassinato, diante do qual os movimentos feministas passaram a exigir do Estado uma luta mais decidida contra o assassinato de mulheres no caso do assassinato de mulheres.

### 3.2 PROJETO DE LEI N.º 292/2013 E APROVAÇÃO DA LEI Nº 13.104/2015

A aprovação da lei contra o feminicídio no Brasil começou com o Projeto de Lei nº 292/2013, que gerou grande expectativa entre as mulheres que lutaram para que a lei fosse aprovada e entrasse em vigor como lei. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou o projeto de lei nº. 292/2013, que ocorreu em 02 de abril de 2014, que tem como premissa principal incluir o assassinato de mulheres no Código Penal Brasileiro. Este projeto foi um dos resultados da Comissão Conjunta de Investigação Parlamentar (COMI) sobre a violência contra as mulheres, que decorreu de março de 2012 a julho de 2013.<sup>28</sup>

Assim, em 03 de março de 2015, o Projeto de Lei que propôs a inclusão do feminicídio no Código Penal, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, e posterior sancionada pela atual Presidente da República na data de 09 de março de 2015, tendo seu vigor na mesma data.

Para o representante da ONU Mulheres Brasil, a aprovação do Projeto foi de grande importância na luta contra a violência:

É um avanço político, legislativo e social a aprovação do projeto de lei de classificação do feminicídio como crime hediondo e qualificação do assassinato de mulheres por razões de gênero. De iniciativa do Senado Federal, em seguimento às recomendações de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a omissão do poder público à violência contra as

---

28 BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as mulheres. Lei Maria da Penha, Brasília. 2006

mulheres no Brasil e no sentido de fortalecer a aplicação rigorosa da Lei Maria da Penha, o ordenamento jurídico brasileiro tem a possibilidade de ser alterado para que as mulheres tenham assegurado o direito de viver sem violência como vem sendo reivindicado publicamente pelo movimento feminista e de mulheres há mais de 50 anos.<sup>29</sup>

Assim, com a aprovação da inclusão do feminicídio no Código Penal, o homicídio de mulher que se enquadre no feminicídio, passou a ser qualificado, modificando o art. 121, do Código Penal e o art. 1º, da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), fazendo incluir a tipificada figura de matar alguém quando envolver a violência doméstica e familiar, menosprezando ou discriminação à condição de mulher, terá a pena culminada em no mínimo 12 anos de reclusão e no máximo de 30 anos de reclusão. Ainda traz que em casos de o crime de feminicídio em que a mulher estiver gestante ou for cometido até 03 meses após o parto, que envolva pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos, ou tiver deficiência, ou mesmo seja cometido o crime na presença de pais ou filhos da vítima, a pena citada será aumentada em 1/3.<sup>30</sup>

Além também, da pena do feminicídio ser maior que o homicídio simples (art. 121. Matar alguém, pena de 06 anos a 20 anos de reclusão), a nova Lei inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos, aumentando assim, o tempo de progressão do regime em caso de condenação penal, do regime fechado para o semi-aberto e do semi-aberto para o aberto, de 2/5 da pena, se for primário e 3/5 da pena, se o réu for reincidente.<sup>31</sup>

Desta forma, a aprovação da Lei 13.104/2015, tratando o feminicídio como qualificadora e também crime hediondo, foi mais uma conquista das mulheres e da sociedade brasileira na luta contra a violência contra mulher, aproximando cada vez mais na igualdade entre os homens e mulheres, ajudando também a reforçar a Lei Maria da Penha na sua efetividade.<sup>32</sup>

---

29 BRASIL, Secretaria de Políticas Para as Mulheres, Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar. Brasília, 2012.

30BRASIL, Secretaria de Políticas Para as Mulheres, Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar. Brasília, 2012.

31 Ibidem.

32 Ibidem

### 3.3 OPINIÕES CONTRÁRIAS AO FEMINICÍDIO

Em que pese, a grande maioria da população, principalmente as mulheres, terem aprovado a criação do feminicídio como mecanismo que irá auxiliar na proteção das mulheres, há opiniões contrárias a sua criação.

Para Teles, professor de criminologia, a criação do feminicídio “é uma tentativa demagógica, meramente simbólica. Na prática não muda nada” afirma.<sup>33</sup>

E mais, Sandro, acredita que estão jogando com a opinião pública, afinal, ressalta que antes mesmo da Lei 13.104/2015, a pena do agressor já seria de 12 a 30 anos, afinal, se o crime tivesse relação apenas a questão de gênero, enquadraria no motivo fútil, e mais, acredita que a opressão sofrida pela mulher não é causada pela falta de leis.

O fato de tornar crime, ou aumentar pena não diminui crimes, tendo por base a pena de morte, que é prevista em diversas legislações de outros países, que mesmo sendo prevista nunca reduziu a prática de crime algum, pelo contrário.

A Lei Maria da Penha já é o reconhecimento de que existe um tipo específico de violência contra as mulheres, de que um grande número de mulheres morre pelo simples fato de serem mulheres, agredidas principalmente dentro de casa, por seu marido ou ex. Assim, nas palavras do Juiz de Direito Luiz Carlos Valois, “se a Lei Maria da Penha teve alguma função para coibir qualquer coisa, perdeu e que foi coibido voltou com mais força. Leis não coíbem nada”.<sup>34</sup>

A criação de novas leis, não vai impedir de novos crimes acontecerem, afinal, já existe punição, se não é aplicada, não é mudando o nome da lei que resolve, o

---

33 TELES, Maria Amélia de Almeida, O que são direitos humanos das mulheres. São Paulo: Brasiliense. 2006. p. 37.

34 BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as mulheres. Lei Maria da Penha, Brasília. 2006



grande problema está muito mais em relação à aplicação da lei e de questões culturais como o machismo.

Destaca-se também, com relação ao texto da legislação, se a proposta infere que a violência de gênero é só contra mulher, quando se tratar de homens que se sentem mulheres, o mesmo que ocorre na Lei Maria da Penha, quando o pai comete o crime contra a filha, a Lei é aplicada, quando a violência é dirigida ao filho, mesmo homossexual, não se aplica, a cultura social está em constante mudança, e o legislador deve acompanhar esta mudança, correndo o risco de ferir novos paradigmas.<sup>35</sup>

A violência contra as mulheres está relacionada com a condição da mulher em nossa sociedade, sendo necessário muito mais do que uma mudança legislativa para superar essa condição. Seria necessário oferecer possibilidades de desenvolvimento, acabar de vez a dependência econômica, entre outras, mudando totalmente a cultura em relação a imagem da mulher.

Com a criação desta nova tipificação, a luta das mulheres ganha um novo ânimo, demonstrando que estão no caminho correto, ainda que o a nova Lei não seja por si só, a chave para que estes crimes covardes acabe, no entanto demonstra que devido a nossa cultura, desatualizada, outros paradigmas devem ser criados, novos conceitos, ao ponto que, a sociedade não necessite de legislações específicas para proteger determinados grupos da sociedade.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A diferença de tratamento entre homens e mulheres é uma realidade devidamente demonstrada ao longo deste trabalho. Para atingir o objetivo final proposto pelo tema em questão, procurou-se analisar os principais fenômenos da violência de gênero e construir seu conceito, até a criação do feminicídio.

A igualdade de deveres e direitos entre homens e mulheres está consagrada na Carta Magna, consagrada na legislação brasileira dominante, mas os legisladores continuam em busca de artifícios para fazer cumprir as disposições da Constituição

---

35 Ibidem

Federal, argumentando que a cultura brasileira ainda remete ao patriarcado. sistema, deixando a figura de uma mulher em uma relação de subordinação.

Esse conceito tem raízes não só na cultura brasileira, esse tipo de ideologia acompanha vários outros países, tanto que as políticas públicas são realizadas em conjunto, por meio de convenções, conferências mundiais, tudo na tentativa de erradicar a violência contra a mulher.

O regulamento da Lei nº 11.340 / 2006 é fruto de uma demanda internacional que o Brasil ratificou e se comprometeu a tomar medidas para acabar com a violência contra as mulheres, mas mesmo após a aprovação da Lei Maria da Peña, a nova lei sobre feminicídio, a dificuldade de erradicar a violência contra a mulher só se demonstra com a criação de legislação ...

Além disso, a criminalização do feminicídio como qualificador continua a dificultar a repetição da generalização da mulher e de seu contexto, sem levar em conta as diferentes realidades vivenciadas.

O fato de ter sido qualificado como qualificador ainda sugere que o feminicídio não possui características únicas em relação ao crime de homicídio, devendo apenas ser punido com mais severidade. No entanto, isso nos parece contraditório, uma vez que a luta pela classificação e reconhecimento da existência do feminicídio ocorre justamente por sua diferenciação em relação aos homicídios já tipificados em nosso ordenamento jurídico.

A sociedade exige que o governo tome medidas que possam fazê-lo, mas esquecem que esse preconceito é inerente à cultura brasileira, e embora a opinião de que as mulheres são subordinadas aos homens não tenha mudado, alguma outra legislação será discutida e aprovada sem afetar a sociedade e seus objetivos.

Por fim, fica claro que a violência contra a mulher, dentro ou fora da família, é um problema social, e o governo deve fazer valer direitos e responsabilidades, e a sociedade como um todo deve seguir novos paradigmas, aceitar e compreender a evolução da sociedade com a aparecimento de outras culturas e ideologias. Enquanto esse enfrentamento persistir, não há dúvida de que a violência continuará existindo, prejudicando não só os diretamente envolvidos, mas a sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 11.770 (2008)**, Brasília, DF, Congresso Nacional, 2008.

BRASIL, Secretaria de Políticas Para as Mulheres, **Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar**. Brasília, 2012. p. 07.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)> Acesso em: 6 de outubro de 2021.

BRASIL. Secretaria de Políticas Para as Mulheres, **Conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar**. Brasília, 2012. p. 08.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as mulheres. **Lei Maria da Penha**, Brasília. 2006. p. 09.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: relatório final. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência**. 2013, p. 964-969. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>> . Acesso em 3 outubro de 2021.

BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira Cesar. **Violência contra as mulheres**, 2015, p. 73. Disponível em: Acesso em: 1 de maio de 2021.

BULLEN, Margaret yDÍEZ, Carmen (coords.) [2008] **Retos teóricos y nuevas prácticas**. Serie, XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegi Antropologia Elkarte, 2014, p. 216

CAMPOS, AminiHadad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 255, apud, PITTA, Tatiana Coutinho. **Protagonismo Feminino a necessária atuação estatal na proteção da mulher vítima de violência**. Birigui: Boreal, 2014, p. 69.

CARVALHO, Kildare Gonçalves, **Direito Constitucional Didático**, 6. ed.. Ed. Delrey. Belo Horizonte. 1999. p.158.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias, **Violência Doméstica, análise da Lei “Maria da Penha”**, nº 11.340/06, 4. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p. 30.

COPELLO, Patricia Laurenzo. **Apuntes sobre el feminicidio**. In Revista de Derecho Penal y Criminología, 3. Época, nº 8 Julio de 2012

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 31, apud, PITTA, Tatiana Coutinho. **Protagonismo Feminino a necessária atuação estatal na proteção da mulher vítima de violência**. Birigui: Boreal, 2014, p. 39.

DIAS, Sandra Pereira Aparecida. **Violência contra a Mulher**, 2015. Disponível em: Acesso em: 1 de maio de 2021, p. 51

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira, **Curso de Direito Constitucional**, 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 3.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 275, apud, PITTA, Tatiana Coutinho. **Protagonismo Feminino a necessária atuação estatal na proteção da mulher vítima de violência**. Birigui: Boreal, 2014, p. 57.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Discriminação da Mulher no Emprego**. Curitiba: Genesis. 2003. 250 p.

MANJOO, Rashida. Human Rights Council. Twentieth session. **Agenda item. 3. Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the rights to development**. Disponível em: , apud, PITTA, Tatiana Coutinho. **Protagonismo Feminino a necessária atuação estatal na proteção da mulher vítima de violência**. Birigui: Boreal, 2014, p. 79.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu nº 37, UNICAMP, julho- dezembro 2011, p. 223.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. 2015, p. 229.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. 2015.

PITTA, Tatiana Coutinho, **Protagonismo Feminino a necessária atuação estatal na proteção da mulher vítima de violência**. Birigui: Boreal, 2014, p. 69.

RADFORD, Jill, RUSSELL, Diana E. H. **Femicide. The politics of woman killing**. Nova York: Twayne Publishers, 2016, p. 3

RIOS, Marcela Lagarde y de los. **Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres.** 2015

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** São Paulo: LTr. 2005. 435 p.

SAFFIOTI, Heleieth I. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004, apud, BUNIOTTI, Jézica Neres Fonseca; VEDOVATO, Suellen Regina, violência de gênero: a necessidade do seu reconhecimento, Disponível em: <<http://www.ronaldofrutuozo.com.br/ssgparanavai2014/resexp/VIOLENCIA%20DE%20GENERO%20J%C3%A9zica%20Fonseca.pdf>> Acesso em: 1 de outubro de 2021.

SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil,** Disponível em: < <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>> Acesso em: 10 de maio de 2021.

SARMENTO, George; CAVALCANTI, Stela. **Violência doméstica e assédio moral contra as mulheres.** 1. ed. Maceió: Ufal, 2009, p. 41.

TELES, Maria Amélia de Almeida e Melo, Mônica de. **O Que É Violência contra a Mulher.** São Paulo, Brasiliense, 2006, p. 47, apud, SANTOS, Cecília Macdowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. Disponível em: < <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>> Acesso em: 10 de maio de 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida, **O que são direitos humanos das mulheres.** São Paulo: Brasiliense. 2006. p. 37.